A NULIDADE DAS DECISÕES JUDICIAIS CITRA OU INFRA PETITA NO DIREITO PENAL: UMA ANÁLISE SEGUNDO A LEGISLAÇÃO, DOUTRINA E JURISPRUDÊNCIA PÁTRIA

Cristiano José Martins de Oliveira[1]
Helder Augusto Cordeiro Ferreira Piedade[2]
Manoel Abrahão Neto[3]

Resumo

O artigo abordará sobre a conceituação das decisões judiciais citra ou infra petita, em que o magistrado julga sem enfrentar todas as teses debatidas no processo, trazendo à lume o posicionamento da doutrina, legislação e jurisprudência pátria.

Palavras-chaves: Sentença; Acórdão; Citra petita; Infra petita; Nulidade; Direito Penal.

A NULIDADE DAS DECISÕES JUDICIAIS CITRA OU INFRA PETITA NO DIREITO PENAL: UMA ANÁLISE SEGUNDO A LEGISLAÇÃO, DOUTRINA E JURISPRUDÊNCIA PÁTRIA

As decisões judiciais precisam, sempre, enfrentar todas as teses trazidas a debate nos processos.

Desta forma, por exemplo, se em uma decisão, o magistrado não fizer qualquer consideração acerca de teses debatidas pela defesa, seja em sede de alegações finais, apelação, recursos etc., restará clara a afronta ao disposto no artigo 93, inciso IX da Constituição Federal:

> Art. 93 (...)
>
> IX - todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar

[1] Advogado. Mestre em Direito. Professor do Centro Universitário do Vale do Ribeira – UNIVr.
[2] Procurador Municipal e Advogado. Especialista em Direito. Professor do Centro Universitário do Vale do Ribeira – UNIVr.
[3] Advogado. Especialista em Direito. Professor do Centro Universitário do Vale do Ribeira – UNIVr.

> a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação; (BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.)

Ora, foi-se o tempo no qual se pensava que a motivação das decisões judiciais detinha importância somente dentro do processo, sendo garantia das partes para o exercício do contraditório e ampla defesa, a partir do momento em que propiciava o exame dos fundamentos utilizados pelo magistrado ao decidir.

Atualmente, na discussão do papel do Poder Judiciário na efetiva prestação jurisdicional, tal princípio se destaca como garantia política, a partir do momento em que, através dele, não só as partes, mas o povo em geral, razão de existir do próprio Estado, tem a oportunidade de examinar os reais motivos da decisão, fiscalizando, assim, a importante atividade estatal de *jurisdictio*.

O Princípio da Motivação das Decisões Judiciais é preceito que compõe a noção de Devido Processo Legal Constitucional, pois a exigência de fundamentação está intimamente ligada à efetivação das garantias da ampla defesa e do contraditório, conforme previsto no artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal:

> Art. 5º (...)
>
> LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes; (BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.)

Fundamentar a decisão judicial significa dar as razões de fato e de direito que orientaram o julgador à sua decisão. Na lei processual penal, esta exigência consta no Código de Processo Penal no artigo 381, inciso III:

> Art. 381 (...)
>
> III - A sentença conterá a indicação dos motivos de fato e de direito em que se fundar a decisão. (BRASIL. Decreto-Lei 3.689, de 03 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 03 out. 1941.)

A toda evidência, sem conhecer as razões de convencimento do Julgador, à parte não é possível contestá-las, razão pela qual a provocação de reexame e controle fica obstada.

Valendo-se dos ensinamentos do professor José Carlos Barbosa Moreira, Afrânio Jardim discorre que:

> "A motivação das decisões judiciais, como expressão da justiça formal dos atos emanados do Poder a que compete, por excelência, a tutela da ordem jurídica e dos direitos subjetivos, constitui garantia inerente ao Estado de Direito.
>
> O princípio de que as decisões judiciais devem ser motivadas aplica-se aos pronunciamentos de natureza decisória emitidos por qualquer órgão do Poder Judiciário, seja qual for o grau de jurisdição, sem exclusão dos que possuam discricionária índole ou se fundem em juízos de valor livremente formulados."
>
> A consequência lógica da inobservância, por parte do magistrado, do princípio da motivação das decisões judiciais é, como sabido, a declaração de nulidade do pronunciamento jurisdicional." (JARDIM, Afrânio Silva., 11ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2002, p. 314)

Acerca da matéria, vislumbra-se o seguinte precedente do Supremo Tribunal Federal:

> EMENTA : HABEAS CORPUS (...) DECISÕES QUE NÃO ANALISARAM OS ARGUMENTOS SUSCITADOS PELA DEFESA DO RÉU. – EXIGÊNCIA CONSTITUCIONAL DE MOTIVAÇÃO DOS ATOS DECISÓRIOS. – INOBSERVÂNCIA. – NULIDADE DO ACÓRDÃO (...) A fundamentação dos atos decisórios qualifica-se como pressuposto constitucional de validade e eficácia das decisões emanadas do Poder Judiciário. A inobservância do dever imposto pelo art. 93, IX, da Carta Política, precisamente por traduzir grave transgressão de natureza constitucional, afeta a legitimidade jurídica do ato decisório e gera, de maneira irremissível, a conseqüente nulidade do pronunciamento judicial. Precedentes. **A DECISÃO JUDICIAL DEVE ANALISAR TODAS AS QUESTÕES SUSCITADAS PELA DEFESA DO RÉU.** – Reveste-se de nulidade o ato decisório, que, descumprindo o mandamento constitucional que impõe a qualquer Juiz ou Tribunal o dever de motivar a sentença ou o acórdão, deixa de examinar, com sensível prejuízo para o réu, fundamento relevante em que se apóia a defesa técnica do acusado." (HC 74.073/RJ, 1ª T., rel. Min. Celso de Mello, j. 20.05.1997, DJ 27.06.1997, p. 30.227 – transcrição parcial da ementa)
>
> Não discrepa do Pretório Excelso a jurisprudência desta CÂMARA:
>
> EMENTA : PENAL E PROCESSUAL PENAL. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. CONDENAÇÃO. APELAÇÃO. **PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA. TESE SUSCITADA EM ALEGAÇÕES FINAIS NÃO DEBATIDA PELO MAGISTRADO. DECISÃO *CITRA PETITA* . VÍCIO RECONHECIDO. NULIDADE DECRETADA**." (Ap. Crim. , j. 19.05.2009, DJe 20.05.2009)

> EMENTA : APELAÇÃO. FURTO NA FORMA TENTADA. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA. **AUSÊNCIA DE APRECIAÇÃO DE ARGUMENTO SUSCITADO PELA DEFESA NAS ALEGAÇÕES FINAIS. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. DECRETAÇÃO DA NULIDADE DA SENTENÇA**.
>
> - Em respeito ao princípio constitucional da ampla defesa e ao disposto no artigo 381 do Código de Processo Penal, o Juiz deve debater na sentença as teses que lhes são trazidas pelas partes, apreciando-as e fundamentando a sua decisão, sob pena de nulidade." (Ap. Crim. , rel. Juiz convocado Cornélio Azevedo, j. 23.06.2009, DJe 26.06.2009)

Destarte, encontra-se também o mesmo entendimento esposado na obra do eminente jurista e magistrado Guilherme de Souza Nucci:

> "(...) **constitui causa de nulidade absoluta, por prejuízo presumido, a não apreciação, pelo juiz, na sentença, de todas as teses expostas pela defesa em alegações finais. A motivação das decisões judiciais é preceito constitucional, além do que analisar, ainda que seja para refutar, as teses defensivas caracteriza corolário natural do princípio da ampla defesa.** Nesse prisma: 3ª C., rel. Gonçalves Nogueira, 07.12.1999, v.u., JTJ 237/322; TJSP, HC 313.221-3-SP, 2ª C., rel. Canguçu de Almeida, 15.05.2000, v.u., JTJ 231/345 ". (NUCCI, Guilherme de Souza. Código de Processo Penal Comentado. 7 ed. São Paulo: RT, 2008, comentários ao art. 564, pág. 893, item 35-B).

Sobre o mesmo assunto leciona Júlio Fabrini Mirabete:

> "Como a sentença deve ser completa, **é nula se o Juiz deixou de examinar toda a matéria articulada ou desconsiderar todos os fatos articulados na denúncia** contra o réu (sentença citra petita). Da mesma forma, **é eivada de nulidade a sentença que não responde às alegações da defesa**, seja de mérito, seja de preliminares arguidas oportunamente" (MIRABETE, Júlio Fabrini. Código de Processo Penal Interpretado. 3ª Ed. São Paulo: Editora Atlas, 2010. p. 437).

Assim, padecendo a decisão de vício insanável, há que ser anulada para que outra seja proferida, sob pena de violação do duplo grau de jurisdição.

De tal modo, caso alguma decisão judicial seja declarada nula por tais motivos, uma nova decisão deverá ser proferida, com apreciação de todas as teses defensivas, como impõe o artigo 573, caput, do Código de Processo Penal, ficando prejudicado o exame do mérito do recurso:

> Art. 573. Os atos, cuja nulidade não tiver sido sanada, na forma dos artigos anteriores, serão renovados ou retificados. (BRASIL. Decreto-Lei 3.689, de 03 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 03 out. 1941.)

Este é o entendimento encontrado em jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, a seguir colacionada:

> "ESTELIONATO. FALTA DE APRECIAÇÃO DE **TESE DEFENSIVA – ESTELIONATO PRIVILEGIADO – SUSCITADA EM ALEGAÇÕES FINAIS. NULIDADE. MATÉRIA QUE, MESMO NÃO SUSCITADA EM EMBARGOS, ENSEJA NULIDADE ABSOLUTA DA R. SENTENÇA, JÁ QUE NÃO ESGOTA A PRESTAÇÃO JURISDICIONAL** E TRAZ PREJUÍZO AO RÉU. DECRETADA A NULIDADE DA R. SENTENÇA.
> (...) A preliminar suscitada pelo defensor do réu deve ser acolhida. Os autos demonstram que o ora apelante, em alegações finais, requereu o reconhecimento do privilégio disposto no artigo 171, § 1º, do Código Penal, pois à época dos fatos, o réu era primário e confesso, e o valor do prejuízo, que foi ressarcido integralmente à vítima, foi, em sua totalidade, de R$ 570,00 (fls. 188), ou seja, menos de um salário mínimo, valor considerado, pela jurisprudência, como orientador do benefício.
>
> Todavia, não há qualquer menção, implícita ou explícita, à tese defensiva de estelionato privilegiado na r. sentença, pois consta no relatório, mas não na fundamentação. **Pois bem: trata-se de questão substantiva, pois diz respeito à quantidade da pena; não obstante, foi ignorado pelo digno juiz de direito, que não concedeu o benefício nem justificou a implícita negativa.**
>
> **Nem se diga que a falta de interposição dos embargos previstos no art. 382 do CPP tornaria preclusa a matéria, pela perda da oportunidade de saneamento de eventuais falhas contidas na decisão**." (AP 30104856620138260482 SP 3010485-66.2013.8.26.0482 – RELATOR DES. FRANCISCO BRUNO. JULGAMENTO 16/06/2016 – 10ª CAMARA DE DIREITO CRIMINAL – PUBLICAÇÃO 17/06/2016)

Também da mesma forma encontra-se em outros Tribunais pátrios:

> PENAL E PROCESSUAL PENAL - PRELIMINAR - NULIDADE DA SENTENÇA - AUSÊNCIA DE ANÁLISE DE TESE DEFENSIVA - SENTENÇA ANULADA - EXAME DE MÉRITO DO RECURSO PREJUDICADO. - É nula a sentença que não examina as teses da defesa ou uma delas. - A omissão importa em cerceamento de defesa e ofensa ao devido processo legal, face à obrigatoriedade da fundamentação de todas as decisões. (TJ-MG 105250813478700011 MG 1.0525.08.134787-0/001(1), Relator: PEDRO VERGARA, Data de Julgamento: 19/01/2010, Data de Publicação: 03/02/2010)
>
> **APELAÇÃO CRIMINAL. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA, POR CITRA PETITA, SUSCITADA PELA APELANTE. ACOLHIMENTO. TESE DEFENSIVA ARGUIDA NAS ALEGAÇÕES**

> **FINAIS, RESPEITANTE À IMPOSSIBILIDADE DE DENÚNCIA ANÔNIMA EMBASAR A PRISÃO E CONSEQUENTE INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO POLICIAL, NÃO DEBATIDA PELO MAGISTRADO NA SENTENÇA. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA MOTIVAÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS, PREVISTO NO ART. 93, INCISO IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DECLARAÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA QUE SE IMPÕE. (TJ-RN - Apelação Criminal : ACR 3636 RN 2010.000363-6- Relator Des. Caio Alencar – Julgamento 23/03/2010)**

> "EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - FURTO - AUSÊNCIA DE APRECIAÇÃO DE TESE DEFENSIVA - SENTENÇA NULA - OFENSA A PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS - NULIDADE ABSOLUTA**. É nula a sentença que deixa de apreciar todas as teses defensivas deduzidas nas alegações finais, ocorrendo hipótese de nulidade absoluta em razão da ofensa aos princípios constitucionais da ampla defesa e da necessidade de fundamentação das decisões judiciais**. Nulidade decretada." (grifamos) (Apelação Criminal nº 1.0363.01.001903-4/001, Rel. Des. Alexandre Victor de Carvalho, 05ª Câmara Criminal, TJMG, julgada em 05/04/2008) (grifamos).

> "EMENTA: PRELIMINAR DE OFÍCIO - FALTA DE APRECIAÇÃO DE TESE DEFENSIVA - NULIDADE - DESOBEDIÊNCIA AO PRINCÍPIO DA FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO JUDICIAL - EXEGESE DO ART. 93, IX, DA CF/88 - PRESCRIÇÃO - OCORRÊNCIA. O decreto condenatório que suprime de seus fundamentos teses apontadas pelas partes, causa sensível prejuízo, devendo o ato decisório ser declarado nulo pelo órgão revisor. A norma constitucional-processual é garantista, não havendo razão para a subsistência do ato que não se submeteu à obediência da regra que assegura às partes o direito ao contraditório. Se entre a data do recebimento da denúncia até o presente julgamento, ante a nulidade da sentença, transcorreu período igual ou superior ao exigido pelo art. 109 do CP, deve ser decretada a extinção da punibilidade pela prescrição." (Apelação Criminal nº 1.0183.01.018973-0/001, Rel. Des. Maria Celeste Porto, 05ª Câmara Criminal, TJMG, julgado em 01/03/2008) (grifamos).

Considerações Finais

Desta forma, caso uma sentença ou um acórdão judicial, não tenha enfrentado todas as teses debatidas no processo, deverá a parte prejudicada por tal ausência, suscitar a declaração da nulidade da decisão, por alegação de julgamento *citra/infra petita*, já que se tratará de decisão em que o magistrado procederá com clara omissão, cabendo, segundo a análise da conveniência do caso, embargos de declaração, para que seja suprida esta omissão, ou recurso para o Tribunal superior.

Referências Bibliográficas

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. Decreto-Lei 3.689, de 03 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 03 out. 1941.

JARDIM, Afrânio Silva. 11ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

MIRABETE, Júlio Fabrini. Código de Processo Penal Interpretado. 3ª Ed. São Paulo: Editora Atlas, 2010. p. 437.

NUCCI, Guilherme de Souza. Código de Processo Penal Comentado. 7ª ed. São Paulo: RT, 2008, comentários ao art. 564, pág. 893, item 35-B.